

Brasília, 06 / 08 / 2007

Silvio Roberto Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01

Fls. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo n°</b> | 10980.001236/2002-09                             |
| <b>Recurso n°</b>  | 130.910 Voluntário                               |
| <b>Matéria</b>     | PIS  |
| <b>Acórdão n°</b>  | 201-79.543                                       |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de agosto de 2006                             |
| <b>Recorrente</b>  | ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Curitiba - PR                             |

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 07 / 07  
Rubrica  
Replicado no  
DOU de 14.08.07

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando sua competência. Lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF com aparente irregularidade nos créditos vinculados, tendo sido comprovada a existência de medida judicial que os anula, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10980.001236/2002-09  
Acórdão n.º 201-79.543

|  |     |      |
|--|-----|------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |     |      |
| Classificação  | 061 | 08   |
|  |     | 2007 |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Sisppe 91745                    |     |      |

CC02/C01  
Fls. 2

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José-da-Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano-Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 06, 08, 2007   |
| Silvio Sérgio Barbosa<br>Mat. Sign. 91745                        |

|                    |
|--------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 3 |
|--------------------|

## Relatório

ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 139/150, contra o Acórdão n.º 8.682, de 22/06/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 125/132, que julgou procedente o Auto de Infração n.º 0001806, às fls. 05/06, relativo ao PIS, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1997, no valor total de R\$ 12.992,48, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os créditos vinculados, informados como "Exigibilidade Suspensa", em face do Processo n.º 960007518-2, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova", conforme fls. 07/10.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese:

1) não proceder a autuação, pois, através do Mandado de Segurança n.º 96.0007518-2, requereu eximir-se de recolher a contribuição ao PIS no percentual de 0,65% sobre o faturamento para continuar a recolher a contribuição no percentual de 5% do Imposto de Renda devido, conforme Lei Complementar n.º 7/70. Foram recolhidos os depósitos judiciais, conforme fotocópias de guias em anexo; e

2) que os autos encontram-se no TRF da 4ª Região e, estando a questão *sub judice* e tendo sido efetuados os depósitos em juízo, autorizados pelo Judiciário, a exigibilidade tributária está suspensa, conforme artigo 151, II, do CTN, até que transite em julgado.

A DRJ, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, cujo Acórdão foi assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: PIS. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE*

*A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais.*

*CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO.  
MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União.*

*Lançamento Procedente".*

Importante consignar a existência de voto divergente da lavra do julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes às fls. 131/132, que, pela sua relevância, abaixo se transcreve, parcialmente:

*ba*

*ca*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/08/2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat: Sisppe 91745

**"DECLARAÇÃO DE VOTO**

16. Sem embargo das considerações que nortearam o voto da relatora, no sentido de que a existência do processo judicial e respectivos depósitos, não afasta, necessariamente, a lavratura do auto de infração e o lançamento, desejo apenas assinalar que, a meu juízo, não foi este o motivo que ensejou a autuação em exame. O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial informada pelo contribuinte na DCTF, relativamente ao PIS de janeiro a dezembro de 1997. Ante a não-comprovação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes aos lançamentos destinados a prevenir decadência, tais como a existência ou não de depósitos ou provimento judicial que elida a aplicação de penalidade, se houve ou não trânsito em julgado da ação, etc, e, na mesma esteira, por óbvio, a autoridade lançadora tampouco cientificou o contribuinte desses novos pressupostos.

(...)"

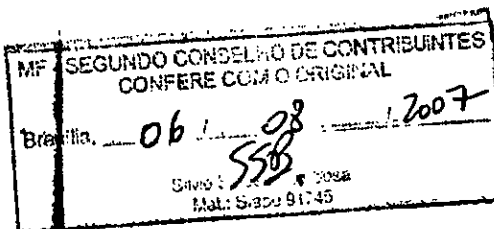
Por fim, conclui:

*"Isso posto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do lançamento, bem assim respectiva multa lançada de ofício e juros moratórios."*

Tempestivamente, em 12/08/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 137/150, aduzindo que: a) em virtude da decisão denegatória transitada em julgado, os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União em 30/05/2003, conforme documentos de fls (178/180); b) tendo havido conversão em renda da União, o crédito tributário encontra-se extinto, consoante art. 156, VI, do CTN; e c) é indevida a exigência de multa e juros, pois os depósitos foram tempestivamente recolhidos.

O arrolamento recursal encontra-se à fl. 151, sendo ratificado no despacho de fl. 181.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente foi autuada em virtude de auditoria interna na DCTF, pelo fato de o processo judicial não ter sido comprovado, ou seja, pela inexistência de ação judicial e não pelo fato de que ainda não havia ocorrido a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, como concluiu a autoridade julgadora *a quo*, dado que não houve prévia análise do processo judicial e de seu alcance.

Não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência, modificando seus argumentos, fundamentos e sua motivação, o que consistiria em inovação.

Sobre o tema assim lecionam os autores Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 262), tecendo os comentários abaixo:

### *"11.44. Auto de Infração Complementar - Agravamento*

*Ao comentar o artigo 15, parágrafo único, discorremos sobre o agravamento da exigência por auto de infração complementar e os limites à revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Já vimos também, que agravar, do latim *aggravare* significa tornar pior, mais grave, mais pesado, *exacerbare*. Luiz Henrique Barros de Arruda<sup>76</sup> escreve, com muita propriedade, que 'O termo agravar, na acepção do Decreto n.º 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do artigo 18, parágrafo terceiro.' Só quem pode constituir o crédito tributário por meio do lançamento é quem possui a competência para, em exames posteriores, realizados no curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, proceder ao agravamento da exigência fiscal.*

<sup>76</sup>Arruda, Luiz Henrique Barros de. *Processo Administrativo Fiscal*, 2ª ed., Resenha Tributária, São Paulo, 1994."

Ainda acerca da impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento, cabe trazer em referência os acórdãos abaixo:

*"Acórdão n.º 103-20.074 (Rec. 118.581), sessão de 19/8/99. Ementa: (...) É vedado à Autoridade Julgadora o aperfeiçoamento do lançamento em face da previsão legal atribuindo tal atividade à Autoridade Lançadora. Publicado no DOU de 8/10/99 n.º 194-E.*

*Acórdão n.º 103-20.754 (Rec. 125.219), sessão de 17/10/01 (DOU de 12/12/01). Ementa: (...) IRPJ - Inovação quanto ao Lançamento no Ato*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/08/2007  
SSB  
Mat. Sisc. 91745

CC02/C01  
Fls. 6

*Decisório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Impossibilidade. O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe cabendo aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. CSSL - Erro na Apuração da Base de Cálculo - Impossibilidade de Aperfeiçoamento por este órgão Julgador. Não tendo a autoridade lançadora obedecido aos preceitos legais para a fixação da base de cálculo da contribuição, não cabe a este órgão aperfeiçoar o lançamento, mas apenas afastar a exigência, diante do erro ocorrido. (...) Recurso conhecido e provido em parte.*

*Acórdão nº 107-06.463 (Rec. 127.319), sessão de 7/11/01. Ementa: Processo Administrativo Fiscal - Auto de Infração. Não deve subsistir o Auto de Infração que não contenha exigências tributárias, nem mesmo relativas à redução no estoque de prejuízos a compensar. Se houve erro em sua lavratura não cabe ao órgão julgador o seu aperfeiçoamento."*

Outro ponto que merece ser abordado é a necessária motivação dos atos administrativos. No ordenamento pátrio, sua justificação sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmado através da norma positiva, pelo disposto na Lei nº 4.717/65, art. 2º. Mais recentemente, houve a edição da Lei nº 9.784/99, corroborando a imprescindibilidade do motivo como sustentáculo do ato administrativo. Dispõe o art. 50 desta lei:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
  - II) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- (...)*

*§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato."*

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado, invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81).

Tendo em vista que o lançamento não teve como motivação a falta de conversão em renda da União dos depósitos judiciais, originando-se, tão-somente, da não conclusão do processo judicial e tendo sido, posteriormente, demonstrada a regular existência de medida judicial correspondente, repise-se, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando os argumentos, fundamentos e motivação do auto de infração, nem tampouco aprimorar o lançamento.

Ademais, a contribuinte aduz que discutia judicialmente, por meio do Mandado de Segurança nº 96.0007518-2, os valores, os quais encontravam-se depositados em seu montante integral, coincidindo com a presente exação, comprovando, através das fls. 178/180

SSB  
CIT

Processo n.º 10980.001236/2002-09  
Acórdão n.º 201-79.543

|  |              |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |              |
| Brasília,  | 06, 08, 2007 |
| Sílvia S. Barbosa<br>Mat.: Sisppe 91745                          |              |

|                    |
|--------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 7 |
|--------------------|

que esses depósitos foram convertidos em renda da União em 30/05/2003, o que torna o crédito extinto, conforme preceitua o art. 156, inciso VI, do CTN.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário interposto pela recorrente para acolher o cancelamento do auto de infração e seus consectários.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

MAURICIO TAVERNA E SILVA

